



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006939/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.794 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente EDILSON AVELAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Preliminar Acolhida em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência lançada glosas de deduções no montante de R\$ 12.894,00 acrescidas de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário 2002, em virtude de acolhimento parcial da preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89 a 98, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.265,93, acrescido de multa de ofício parcialmente agravada e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas (R\$6.900,00, R\$12.950,00, R\$8.125,00, exercícios 2003 a 2005, respectivamente e R\$5.000,00, acrescido de multa de ofício qualificada, exercício 2003) e com instrução (R\$5.994,00 e R\$1.998,00, exercícios 2003 e 2004, respectivamente).

As glosas que motivaram a aplicação da multa de ofício qualificada foram aquelas referentes a:

- 1) Olinda Roseli Pereira Guedes (R\$2.400,00): o contribuinte não apresentou recibo e informou que não conhecia a profissional e que o contador que preencheria sua declaração teria inserido a informação (fls. 06). A profissional, por sua vez, havia sido intimada e informara que nunca prestou serviços ao contribuinte (fls. 02);
- 2) Ezequiel B. Almeida (R\$1.840,00, cópia recibo às fls. 16): o recibo original apresentado pelo contribuinte traz carimbo identificando o profissional como dentista, CRO/PR 1687. O profissional foi intimado e esclareceu que sua profissão é fisioterapeuta e que nunca atendeu o contribuinte (fls. 21);
- 3) Gilton Ângelo Guilgen (R\$760,00, cópia recibo às fls. 16): o recibo original apresentado pelo contribuinte não foi reconhecido como autêntico pelo profissional que destacou a diferença da assinatura e afirmou que nunca atendeu o contribuinte (fls. 20).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 101), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que recebeu os serviços de saúde e que não poderia perguntar aos profissionais se os recibos que eles deram eram falsos. Assevera que suas declarações foram efetuadas por profissional contratado para esse fim e que não teria motivos para se utilizar de recibos frios.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 121 a 125, julgou procedente o lançamento, tendo, inicialmente, registrado as seguintes ressalvas:

(...), apesar de erro na grafia do nome do contribuinte na petição de fl. 101, acatou-se a impugnação, tendo em vista a existência

de outros erros de grafia no mesmo documento e de a assinatura, conforme verificado também pela DRF Curitiba, estar compatível com as apostas nos documentos de fls. 06 a 15.

(...) impugnação está confusa inclusive quanto à matéria impugnada, pois se refere a 31/12/2006, apesar de o auto de infração só tratar dos anos-calendário de 2002 a 2004 e, especificamente, insurge-se somente quanto aos recibos considerados falsos, apesar de o lançamento ter desconsiderado também deduções por falta de comprovação, apresentação de recibos e comprovação de pagamento.

Porém, em razão de alegar que não teria razão de colocar recibos frios em sua declaração de ajuste e para evitar qualquer prejuízo ao contribuinte, será considerado que houve impugnação total do lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2009 (fls. 129), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 145) apresentou, em 24/03/2009, o Recurso de fls. 130 a 132, invocando o art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) para afirmar a impossibilidade de cobrança de crédito tributário referente ao ano-calendário 2002. Prossegue solicitando que após a exclusão desta parcela, o crédito tributário remanescente seja remetido à luz do disposto na Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

Instruindo o recurso voluntário foram juntados os documentos de fls. 133 a 149, a saber, cópias de: instrumento de procuração e documentos de identidade do contribuinte e da representante, do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou, impugnação a lançamento a que se referiria o Processo nº 415382/2008 (fls. 146) e da MP 449, de 2008.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 151, que também trata do envio dos autos ao então Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalve-se, inicialmente, que o documento de fls. 146 não pode ser identificado como referente aos autos em apreço, seja pela ausência de identidade entre o nº de processo ali indicado e o números deste processo, ou por não haver no documento qualquer

referência ao exercício que estaria sendo objeto de contestação, ou mesmo menção a fatos e argumentos passíveis de serem ligados ao IRPF, exercício 2003.

O contribuinte, preliminarmente, invoca a decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2002.

Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No caso, a ciência do lançamento se deu em 29/05/2.008 (fls. 100), sendo que o interessado apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2003 em 12/04/2003 (fls. 77 a 79) informando antecipação a título de IRRF. Portanto, como longamente discutido neste Colegiado em outras ocasiões, para as glosas que não ensejaram a aplicação da multa de ofício qualificada (R\$6.900,00, despesas médicas e R\$5.994,00, instrução), assiste razão ao contribuinte, eis que deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Relativamente às glosas que motivaram a aplicação da multa de ofício qualificada (R\$5.000,00, despesas médicas), indispensável que se avalie se restou comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Como exposto no relatório, as glosas referentes aos profissionais Olinda Roseli Pereira Guedes, Ezequiel B. Almeida e Gilton Ângelo Guilgen, totalizando R\$5.000,00, ensejaram a aplicação da multa de ofício qualificada.

Roseli Pereira Guedes sequer era conhecida pelo interessado (fls. 06), não obstante tenha constado da relação e pagamentos efetuados como beneficiária de pagamentos por serviços médicos na ordem de R\$2.400,00 (fls. 79). Pretende o interessado se eximir da responsabilidade pela informação sabidamente referente a despesas médicas inexistentes argumentando que a informação teria sido inserida pelo contador que confeccionara sua declaração.

Ora, o contador até poderia ter cometido o erro à revelia do interessado, entretanto, competiria ao contribuinte – o responsável perante à RFB pelas informações constantes de sua declaração – conferir a fidedignidade dos dados ali inseridos, antes mesmo de sacramentar a transmissão da declaração. Diante da menção de despesas médicas com profissional desconhecida do declarante, caberia, de pronto, solicitar a retificação da declaração para excluir a informação equivocada. Não o tendo feito, até o início da fiscalização, não o socorre a mera alegação de que o erro teria sido cometido por terceiro.

No tocante à Ezequiel B. Almeida, o recibo aponta que o profissional seria dentista (fls. 16), enquanto a pessoa física detentora do CPF ali grafado foi intimada e esclareceu ser fisioterapeuta e nunca ter atendido o contribuinte (fls. 21). Neste contexto, a argumentação do contribuinte de que teria recebido os serviços de saúde e que não poderia

perguntar aos profissionais se os recibos que eles deram eram falsos é frágil. É inconcebível que um cliente seja atendido por um fisioterapeuta e receba um recibo referente a tratamento odontológico e não questione essa incoerência. Ademais, não obstante o valor pago (R\$1.840,00, fls. 16), nada tem o interessado para demonstrar a efetividade seja do tratamento que alega ter recebido ou do desembolso correspondente.

Por fim, quanto ao profissional Gilton Ângelo Guilgen, o recibo original apresentado pelo contribuinte (cópia às fls. 16) não foi reconhecido como autêntico pelo profissional que destacou a diferença da assinatura e afirmou que nunca atendeu o contribuinte (fls. 20). Assim, seria necessário que o interessado trouxesse algo mais aos autos, além de meros argumentos, apto a demonstrar que teria sido vítima de profissional, no mínimo inescrupuloso, que efetivamente lhe teria prestado serviços e recebido por isso. Mas o contribuinte nada tem a seu favor.

Dessa forma, a multa de ofício aplicável é a prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, reproduzido a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Mantida a multa de ofício qualificada para as glosas acima mencionadas, fica afastada a decadência invocada, pois a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos moldes previstos no art. 173 do CTN. Assim, para o exercício 2003, em casos de dolo, fraude ou simulação, o lançamento poderia se efetuar até 31/12/2008, portanto, em data posterior à ciência do lançamento (29/05/2008, fls. 100).

Por fim, quanto ao pedido de remissão do crédito tributário remanescente, ao abrigo do disposto na Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, destaque-se que é providência que exorbita o âmbito de atuação deste Colegiado, razão pela qual deixamos de apreciá-lo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência lançada glosas de deduções no montante R\$12.894,00, acrescidas de multa de ofício de 75%, referentes ao ano-calendário 2002, em virtude de acolhimento parcial da preliminar de decadência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende